



2019

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA  
*“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”*

PROCESSO N.º: 0800053-38.2019.8.23.0010  
REQUERENTE(s): SILDOMAR GUIMARÃES DE PINHO  
REQUERIDO(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

### I - RELATÓRIO:

1. SILDOMAR GUIMARÃES DE PINHO ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificados nos autos.
2. Aduz o Requerente que sofreu um acidente de trânsito na data de 28/01/2017 e que o evento causou várias sequelas de caráter permanente que deverá ser apurada em perícia judicial, requerendo desde já a condenação da Requerida.
3. A parte Requerida foi devidamente citada, apresentando contestação tempestiva no EP 14.
4. Houve designação de data para realização de perícia, oportunidade em que a parte autora seria submetida a exame médico-pericial (EP 40).



2019

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA  
*“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”*

5. **Foi expedida intimação pessoal para a parte autora, via oficial de justiça, intimando-a da data, local e horário da perícia (EP 43).** Da mesma forma foi expedida intimação para as partes, através de seus advogados, intimando-os da perícia designada.
6. A parte autora não compareceu à perícia, conforme relatado pelo perito nomeado (EP 46).
7. É sucinto o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

8. Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora, deixou de comparecer na perícia designada.
9. No presente caso, foi expedida a intimação pessoal da parte autora para submeter-se à perícia, informando a data, local, horário e o médico perito designado, contudo, a parte não compareceu.
10. **Vale destacar que a autora recebeu a intimação pessoal e decidiu arcar com as consequências do não comparecimento na realização da perícia.**
11. Acerca da validade das intimações expedidas ao endereço declinado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO.  
INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.



2019

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.
2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.
3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.
4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.
5. Recurso especial improvido.

(STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, REsp 1299609 / RJ  
RECURSO ESPECIAL, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 16/08/2012, DJe  
28/08/2012). (**grifei**)

12. No caso concreto, a perícia foi designada para a data de **01 de julho de 2019**, sendo expedida intimação pessoal para a autora, no endereço constante nos autos. Entretanto, o perito nomeado informou a ausência da parte autora.
13. Nesse passo, verifico que a intimação da parte autora se deu na forma preconizada válida, vez que em nenhum momento anterior à perícia designada, foi informado nos autos à alteração de endereço por qualquer



2019

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA  
*“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”*

das partes. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha de forma uníssona neste sentido.

14. Por sua vez, o inciso V do Art. 77 do Novo Código de Processo Civil estabelece que é dever das partes "*declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva*". (grifei)
15. Não bastasse isso, o advogado da parte autora foi **intimado eletronicamente** da data, local e horário para comparecimento na mencionada perícia, entretanto, (a) autor(a) não compareceu, ou justificou sua ausência.
16. A aplicação da intimação eletrônica alcança com louvor o fim a que se propõe o processo judicial eletrônico: tornar o processo mais célere, seguro, econômico, transparente e confiável.
17. Ademais disso, sabe-se que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, consoante estabelece o art. 373 – I do NCPC.
18. No caso concreto, a parte autora deixou de juntar laudo médico que indique o grau da lesão, circunstância que impede a verificação do valor eventualmente devido.
19. Sobre a necessidade do laudo pericial para se apurar a extensão da lesão, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:



2019

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

AGRIVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Processo AgRg no Ag 1332449 / MT AGRIVO REGIMENTAL NO AGRIVO DE INSTRUMENTO 2010/0130225-7 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/11/2010.

20. Ressalto que o laudo do IML, sem a indicação do grau de lesão, não supre a exigência da perícia para os fins da Lei nº. 6.194/1974.
21. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça.  
Vejamos:

AGRIVO REGIMENTAL. AGRIVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.



2019

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1388045 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0015819-4 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2011).

22. Do voto do relator do recurso acima citado, transcrevo o seguinte trecho que esclarece o tema:

Percebe-se que a perícia do IML somente concluiu a ocorrência da debilidade permanente, com perda de função, todavia não informa em que grau, se total ou parcial. Ora, as sequelas apontadas no laudo, decorrentes da fratura do fêmur do membro inferior esquerdo, a princípio, não geram incapacidade total do órgão.

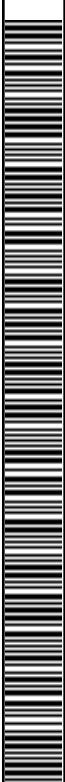
Observa-se, então, que a matéria em debate não é puramente de direito, porque a prova da extensão do dano se mostra necessária para o julgamento, ou seja, do grau da incapacidade do membro ou órgão lesionado do apelado.

É cediço, que invalidez permanente é aquela que gera a incapacidade total ou parcial para trabalho ou para o exercício de qualquer atividade que garanta ao segurado a própria subsistência.

Assim, à vista do laudo oficial, é indispensável a realização de prova pericial médica a fim de se verificar se o segurado, como consequência do acidente, é portador de incapacidade permanente total ou parcial e, em caso afirmativo, qual é o seu grau.

O perito oficial não indicou com precisão qual a amplitude do dano sofrido pelo membro afetado, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial.

A documentação juntada aos autos, por si só, não é suficiente para autorizar a condenação da apelante ao pagamento da quantia estipulada na sentença, pois ainda há matéria fática controvérida, especificamente em relação ao grau de invalidez que acomete o apelado.





2019

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL**

**DA COMARCA DE BOA VISTA**

***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

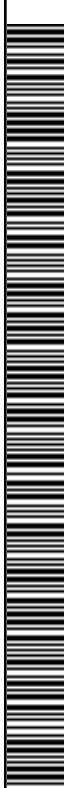
Diante disso, percebe-se que o Tribunal estadual concluiu no sentido de que é necessária a realização de perícia médica para apuração da indenização proporcional ao grau de lesão sofrida pelo Agravante.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria nova incursão no acervo fático probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, verifica-se que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: (Resp 1.119.614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 31.8.09); Ag 1.222.619/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 4.2.10; Ag 1.149.437/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.10; Ag 1.188.454/RJ, de que fui Relator, DJ 27.10.09. Assim sendo, ainda que afastado o óbice trazido pela Súmula 7 desta Corte, infere-se da leitura dos artigos 3º, II e 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74 a necessidade de quantificação do grau de lesão sofrida por meio de laudo do instituto médico legal, conforme bem esclarecido no julgamento do REsp 1.119.614/RS, de relatoria do E.. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in verbis:

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".





2019

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL**

**DA COMARCA DE BOA VISTA**

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. (grifou-se)

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.

Tal dispositivo prevê a variação do valor da referida indenização desde a redação original da Lei n.º 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

23. Como a parte não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido, neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.



2019

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO SUBMISSÃO DA PARTE AUTORA AO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PEDIDO VESTIBULAR JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Revela-se inviável a discussão acerca da necessidade ou não de prova pericial para o julgamento do caso sub judice, uma vez que, na hipótese, houve determinação pelo dirigente processual para realização deste meio probatório, sem qualquer irresignação recursal por parte da autora, no momento apropriado, configurando assim a preclusão em torno de tal questionamento.

2 - Diante da conduta desidiosa da autora/recorrente em não se submeter à perícia determinada pelo Juiz a quo, sem apresentação de justificativa plausível, mostra-se escorreita a sentença de improcedência do pedido deduzido na peça inicial, à míngua de comprovação dos fatos alegados, cujo ônus probatório incumbia à autora, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do CPC. Precedentes deste Tribunal. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 282893-93.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2011, DJe 846 de 24/06/2011).

24. Nesse passo, **considerando que a parte autora não** justificou a ausência no comparecimento da perícia designada, razão pela qual a intimação pessoal para perícia foi expedida no endereço cadastrado no processo, bem como não juntou laudo graduando a lesão, o pedido não merece ser acolhido.

**III - DISPOSITIVO:**

25. Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 274 do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido do(a) autor(a)**, extinguindo-se o processo com



2019

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA

**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (vinte por cento) do valor da causa. Ônus suspensos por cinco anos por ser a parte beneficiária da judiciária gratuita, nos termos do art. 98<sup>1</sup>, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

26. Por oportuno, nos termos do inciso XIV<sup>2</sup> do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão, nos termos do artigo 152, inciso VI, do NCPC.
27. Certifique o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
28. Caso haja depósito de honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, **proceda o cartório com a**

<sup>1</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequente ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

<sup>2</sup> XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).



2019

JUIZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA  
*“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”*

devolução dos valores, via transferência eletrônica para a conta informada pela Seguradora ré, após arquivem-se os autos.

29. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, data constante do sistema.



*Jarbas Lacerda de Miranda*

Juiz de Direito Titular da 4<sup>a</sup> Vara Cível  
(assinado digitalmente)

